

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.815/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168945-35
Recurso de Revisão: 40.060130779-82
Recorrente: Sempre Comércio de Combustível Ltda
IE: 001033567.02-45
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes infrações:

- 1) entrada desacobertada de documento fiscal de álcool combustível e gasolina comum;
- 2) saída desacobertada de documento fiscal de álcool combustível e gasolina comum;
- 3) uso irregular de equipamentos relacionados ao abastecimento de combustível e/ou instrumentos de medição de volume, conforme demonstrado em “Auto de Constatação de Irregularidades”, “Relatório de Inspeção e Lacração de Bicos Abastecedores de Combustíveis” e “Planilhas de Encerrantes”.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso III do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II (majorada por reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º) e art. 54, inciso XXIII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.394/11/2ª, por unanimidade de votos, manteve as exigências fiscais, ressaltando, quanto à base de cálculo da multa isolada relativa às entradas desacobertadas, sua adequação ao preço médio das aquisições mensais no período fiscalizado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Recurso de Revisão às fls. 957/991.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 995/997, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão ora interposto e, no mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, a Recorrente sustenta que a divergência reside no fato de que, na decisão apontada como paradigma, a Câmara de Julgamento deliberou pela realização de prova pericial técnica sendo que, na decisão ora recorrida, não foi tomada tal providência.

Contudo, percebe-se que não há aplicação divergente da legislação tributária neste fato.

A realização de prova pericial consiste em vistoria ou exame de caráter técnico especializado, capaz de suprir as dúvidas daquele que não é o especialista no assunto sob análise.

Portanto, somente decide-se pela realização de prova pericial quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais de que não são possuidores os julgadores respectivos.

Este é, pois, o entendimento esposado pela doutrina: “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Nesse sentido, conclui-se que a decisão relativa à realização ou não de prova pericial depende dos elementos fáticos específicos constantes de cada um dos autos e do convencimento individual de cada um dos julgadores.

No caso em tela, considerando-se que os lançamentos cuidam de situações fáticas totalmente distintas (processo produtivo de mineradora (MBR) X conclusão fiscal em posto de combustível), não há como se concluir que a determinação de realização de prova pericial em um processo e a não determinação em outro constitui divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A especificidade de cada lançamento é que acarretará a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Assim, conclui-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio César Ribeiro e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 02 de março de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

André Barros de Moura
Relator

cam